

RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 204/2017

OBJETO: HABILITAÇÃO DE PONTO DE FRONTEIRA AO TRÁFEGO INTERNACIONAL – PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO PEPERI – GUAÇU - SC

ORIGEM: ASTEC

PROCESSO(s): 50500.583518/2017-60

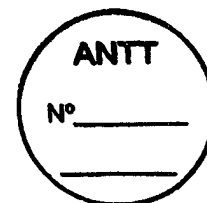
PROPOSIÇÃO DMR: Pelo Deferimento do Pleito

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo da Ponte existente sobre o Rio – Peperi - Guaçu, ligando os municípios de paraíso (desmembrado de São Miguel do Oeste em 1992, extremo oeste de SC) e o município de San Pedro (província de Misiones - Argentina), na diretriz da Rodovia Federal BR-282.

MH



II – DOS FATOS

Durante a Audiência realizada pelo Departamento da América do Sul Meridional (DASME) do Ministério das Relações Exteriores - MRE, no dia 25 de outubro de 2017, com a Embaixadora Eugênia Barthelmess e a presença das autoridades municipais interessadas no assunto, foi solicitado que a ANTT, por meio de sua Assessoria Técnica para o Transporte Internacional – ASTEC, avaliasse a liberação da passagem de veículos de cargas e de passageiros na Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu na região de fronteira entre o Estado de Santa Catarina e a República Argentina.

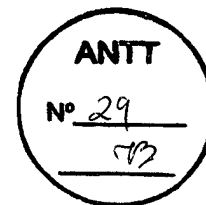
A referida Ponte interliga o município de Paraíso/SC (desmembrado da cidade de São Miguel do Oeste em 1992) e o município de San Pedro (na Província de Misiones – Argentina). A construção foi executada, em 1991, por meio de Convênio entre as municipalidades de São Miguel do Oeste/SC e San Pedro/AR e conta com aprovação técnica do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para o tráfego de veículos de cargas de até 30 toneladas.

Na audiência, o Itamaraty destacou o interesse de ambos os países na habilitação do ponto fronteiro ao transporte internacional para a efetiva integração e desenvolvimento regional.

Após realizar um levantamento técnico “in loco” à Equipe da ASTEC encaminhou a Nota Técnica nº 07/2017 (Processo 50500.583518/2017-60), recomendando a habilitação desse novo ponto de fronteira ao tráfego internacional, por via terrestre (fls.02/08).

III – DA ANÁLISE

O Transporte Rodoviário Internacional de Cargas e de Passageiros, no âmbito do Cone Sul, é disciplinado pelo Acordo de Alcance Parcial Sobre Transporte Internacional Terrestre – ATIT, internalizado por meio do Decreto nº 99.704/1990, o qual prevê, entre outros pontos,



que: “A entrada e a saída dos veículos do território dos países signatários para a realização do transporte internacional será autorizada, nos termos deste Acordo, **através dos pontos habilitados**”.

No âmbito interno, a Lei nº 10.233/2001 criou a Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT e estabeleceu a sua competência para regulamentação do transporte terrestre internacional de cargas e de passageiros.

Por outro lado, conforme disposto no Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a entrada e saída de cargas e de passageiros do país só é permitida através dos portos, aeroportos e pontos de fronteiras previamente alfandegados, sendo essa atribuição de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que esse alfandegamento somente poderá ser declarado mediante prévia habilitação ao tráfego internacional, nos termos do art. 6º do citado Decreto, *in verbis*: “O alfandegamento de portos, aeroportos ou pontos de fronteira será **precedido da respectiva habilitação ao tráfego internacional** pelas autoridades competentes em matéria de transporte. Parágrafo único. Ao iniciar o processo de habilitação de que trata o caput, a autoridade competente notificará a Secretaria da Receita Federal”.

Isso posto, considerando-se as atribuições desta Agência relativas ao transporte rodoviário internacional de cargas e de passageiros, é inequívoca a sua competência para, como Autoridade Competente em matéria de transporte terrestre e como Organismo de Aplicação do ATIT, proceder à habilitação de pontos de fronteira ao tráfego internacional rodoviário.

Na ausência de uma normativa interna elencando os pontos mínimos necessários para a habilitação da localidade em questão, a ASTEC baseou sua análise, assim como em levantamentos anteriores, nos seguintes parâmetros:



LMH

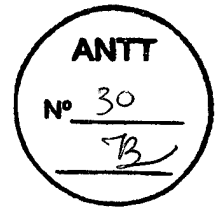
- Existência de Acordo sobre Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas entre os dois países;
- Pavimentação e estado de conservação da rodovia de acesso ao ponto de fronteira entre as cidades de Paraíso/SC e a cidade de San Pedro/AR;
- Existência de ponte de ligação rodoviária, liberada ao tráfego, entre as localidades fronteiriças;
- Instalações físicas, ainda que provisórias, para abrigar as autoridades fronteiriças

Não obstante, ressalta-se que não cabe à ANTT a elaboração de laudos, ensaios ou cálculos sobre a infraestrutura existente no local. Por isso, a visita técnica limitou-se a inspeção visual e fotográfica da localidade, recolhimento de documentação comprobatória e reuniões com as autoridades locais para verificação dos pontos acima.

Conforme o levantamento realizado, o qual foi detalhado por meio da Nota Técnica nº 07/2017, a ASTEC concluiu que o ponto fronteiriço em questão possui as condições suficientes para a sua habilitação ao tráfego internacional, observando-se as restrições apontadas pelo DNIT (Nota Técnica CENG/DNIT/SC nº 001/2017).

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base na Nota Técnica nº 07/2017 da ASTEC (fls.02/08), assim como Nota Técnica CENG/DNIT/SC Nº 001/2017 (fls. 12/20), e nos termos dos arts. 11 e 26 da Lei nº 10.233 /2001, proponho a Diretoria Colegiada que delibere pela edição da Resolução habilitando ao tráfego internacional o ponto de fronteira da Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, no município de Paraíso no Estado de Santa Catarina,



para veículos com até 30 toneladas de Peso bruto Total (PBT), nos termos da minuta de Resolução anexo a este Voto.

Brasília, 03 de 12 de 2017.


MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 03 de 12 de 2017.

Ass: 